

INTERESSADO: COLÉGIO RIO BRANCO
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE ESTUDOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

PROCESSO N° 42/2005

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/04/2005

PARECER CEE/PE N° 25/2005-CEB

I – RELATÓRIO:

A Direção do Colégio Rio Branco, situado na cidade de Arcoverde, com sede na Avenida Pedro II – Centro, nº 330, encaminha ofício a este Colegiado em que requer o reconhecimento de estudos dos alunos adiante nomeados, todos eles concluintes do então denominado “Técnico em Administração”, nos anos de 2001 e 2002.

- 1) Alunos concluintes do ano de 2001: Adilma Silva de Oliveira; Ana Paula Ferreira Vanderley; Adreane Almeida da Silva; Edineide Bezerra dos Santos; *Emmanuel Rodrigues Bezerra; Hemannuel Jackson Brasiliano Figueiredo; Katiuscia Almeida de Lira; Myllene Cavalcanti Mello.
*O aluno Emmanuel Rodrigues Bezerra concluiu o curso de Técnico em Administração com apenas a 1^a série do Ensino Médio concluída.
- 2) Alunos Concluintes do ano de 2002: Ana Carla Monteiro Penic; Carlos Alexandre Rodrigues de Melo; Christyanne Ventura Galvão; Lidiane Cecília de Melo Rodrigues; Marcondes Bento Pereira da Silva; Maria Eliane Izidório Rodrigues; Júlio César dos Santos Paiva; Maria do Socorro Rodrigues Medeiros.

Integram ainda o presente processo os seguintes documentos:

- a) cópias xerográficas das páginas dos diários de classe com nomes dos alunos regularmente matriculados e concluintes do curso retromencionado, datas e conteúdos programáticos vivenciados, freqüência às aulas, médias e resultados finais
- b) cópia xerográfica do relatório de visita de verificação prévia que embasou parecer do CEE/PE com vistas à autorização de funcionamento do Curso de Gestão – Técnico em Administração, em substituição ao então denominado Curso de Técnico em Contabilidade
- c) cópia xerográfica do Parecer CEE/PE nº 106/2002-CEB, datado de 25/11/2002, que trata especificamente da autorização para funcionamento de curso de Educação Profissional na área de Gestão – Técnico em Administração
- d) cópia xerográfica da Portaria – SEDUC nº 2889, de 24 de maio de 2004, sobre tal autorização.

II – ANÁLISE:

A solicitação feita pela Direção do Colégio Rio Branco deveu-se ao fato de os alunos supranomeados não terem sido contemplados no voto exarado pelo relator do Parecer CEE/PE nº 106/2002-CEB, uma vez que se referiu tão-somente aos alunos que, em 2002, estavam concluindo especificamente o curso novo então solicitado – Gestão – Técnico em Administração, em substituição ao então nomeado curso de Técnico em Contabilidade.

Tomando por base o mesmo parecer, em sua análise, o relator mencionou o fato de a direção da escola interessada ter considerado a passagem de um curso para outro como uma simples adequação curricular, o que contrariava, flagrantemente, a legislação vigente. Lá diz, textualmente, o relator: “Trata-se da abertura de outro curso, e não um ajuste ou adequação do curso anteriormente existente.” Na mesma ordem de idéias, mas encaminhando uma possível solução para o caso em tela, o relator, ao final de sua análise, considera que “Apesar do deslize, entende esta relatoria que, por se tratar de cursos da mesma área – Gestão – e, portanto, apresentarem vários componentes curriculares comuns, não há por que ignorar sua existência”. (O curso de Gestão – Técnico em Administração já estava sendo vivenciado, sem a devida autorização de funcionamento).

Para manter coerência com o parecer anterior, a relatoria do presente parecer julga cabível o entendimento de reconhecer os estudos dos alunos que, mesmo antes da autorização de funcionamento do curso de Gestão – Técnico em Administração, concluíram, nos anos de 2001 e 2002, o citado curso. Daí se abre espaço para a regularização da vida escolar de cada um deles, conferindo-se então o respectivo diploma de conclusão.

Convém observar, em separado, o caso do aluno Emmanuel Rodrigues Bezerra, que concluiu, naquele período, o curso de Técnico em Administração, tendo cursado apenas a 1ª série do Ensino Médio.

(Na proposta do novo curso apresentada então, rezava, como requisito de acesso, que o aluno só poderia iniciar o curso de Técnico em Administração se já tivesse concluído o Ensino Médio ou, pelo menos, estivesse cursando a 2ª série desse nível escolar).

Entendemos que, caso o aluno referido já tenha concluído seu curso de Ensino Médio, não há motivo maior para não conferir-lhe diploma da Educação Profissional no curso aqui mencionado. Na hipótese de tal conclusão não ter ocorrido, abre-se-lhe a possibilidade de realizar exames supletivos, dentro do período cabível para integralização do curso.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer favorável ao reconhecimento dos estudos efetivamente realizados pelos alunos concluintes listados no relatório do presente processo do curso de Gestão – Técnico em Administração, anos de 2001 e 2002, do Colégio Rio Branco – Arcoverde, com a expedição do respectivo diploma de conclusão pelo estabelecimento de ensino retromencionado.

No caso específico do aluno Emmanuel Rodrigues Bezerra, caberá o diploma do curso retrocitado, com a respectiva comprovação de conclusão do seu curso de Ensino Médio.

É o voto. Dê-se ciência do teor deste parecer ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e aos demais interessados.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente e Relator
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de abril de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente em exercício